



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. WILSON CAMPOS)

ASSUNTO:

Define a participação do empregado na gestão da empresa, nos termos do
artigo 7º, inciso XI, da Consituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.580/90

AO ARQUIVO em 10 de DEZEMBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

91

2.255

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1991

(DO SR. WILSON CAMPOS)

Define a participação do empregado na gestão da empresa, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL.4580/90

Em 21 /11 /91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2255 , DE 1991

(DO Sr. WILSON CAMPOS)

Define a participação do
empregado na gestão da empresa,
nos termos do Art. 7º, ^{inciso} XI, da
Constituição ^{Federal}

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Os empregados podem participar dos lucros das empresas, mediante recebimento de ações com direito a voto, proporcionalmente às rendas obtidas, com repartição direta ou indireta.

Parágrafo Único - As ações havidas obedecerão ao regulamento da respectiva empresa, que poderá traduzir, nos seus estatutos, regime especial, previamente acordado entre patrões e empregados, permitida a distribuição direta em moeda corrente.

Art. 2º O sistema previsto nesta lei será obrigatoriamente adotado nas empresas estatais de capital aberto.





Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora urgente a regulamentação da participação dos empregados na gestão e nos lucros das empresas, obrigatória quanto às estatais e decorrente de acordo nas demais, projeto que apresentamos, nesse sentido, foi arquivado, por decurso de legislatura.

Enquanto isso, a Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados informa que "das 358 disposições constitucionais que comportam lei integrativas", nada menos de 84, dentre as quais o mandamento do item XI do Art. 7º da Constituição, não têm tido, até agora, "qualquer tutela legal".

Diante disso, esperamos que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considere o cabimento jurídico da presente proposição.

Sala das Sessões, em

21 de março de 1991

Deputado WILSON CAMPOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;